



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
SEXTA VARA

PROCESSO : 0006498-64.2016.4.01.3500  
CLASSE : 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
OBJETO : IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO  
AUTOR : BRASIL TURISMO E FRETAMENTO LTDA  
ADVOGADO : GO00025936 - ROMULO WILSON SEBBA FERREIRA  
REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GOIANIA/GO  
REU : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Brasil Turismo e Fretamento Ltda.** em face da **União/Fazenda Nacional**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada e autorizada a compensação dos *“valores recolhidos por meio da guia do Simples Nacional, qual seja: R\$ 83.696,98 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos)”*, e que a ré se abstenha de *“praticar qualquer ato referente à cobrança das exações que vierem a ser compensadas, especialmente expedição de certidões positivas com efeito de negativa”*. No mérito, pugna pela confirmação da tutela.

Alega que: a) *“exerce atividade sujeita às normas da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) e para que tenha autorização para desempenhar as suas atividades, necessário se faz preencher os requisitos impostos pela ANTT em especial a resolução 477/2015, dentre uma delas é a apresentação de Certidão Conjunta da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”*; b) *“no ano de 2015, foi excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos ao mês de 01/07/2010. Nesse período sempre recolheu o imposto, por meio da guia (DAS) do Simples Nacional”*; c) *“deverá recolher os impostos por*

*meio da apuração pelo lucro presumido ou lucro real. Como a empresa é de pequeno porte, optou por fazer através do lucro presumido, por ser mais benéfico à empresa”; d) “a compensação do imposto pago pela DAS (Simples Nacional) com os tributos apurados através do lucro presumido é perfeitamente possível, pois na própria declaração do Simples Nacional, é relacionado o valor de cada tributo que irá compor o valor total da DAS”; e) “a via administrativa para o pedido de compensação dos valores pagos através do Simples Nacional com os débitos apurados pelo lucro presumido é expressamente vedado” (IN 1.300/2012); f) “depende de sua regular situação tributária perante a Fazenda Pública para que consiga exercer suas atividades de transporte e obter as devidas autorizações da Agência Reguladora (ANTT)”.*

Inicial instruída com documentos (fls. 09/58).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 60/61. Desta decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 65/66), os quais foram rejeitados (fl. 72).

Contestação apresentada às fls. 74/78. Alega que: a) a compensação pretendida exige lei específica autorizadora; b) “(...) o *Simples Nacional não é administrado pela Receita Federal, mas gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN (art. 2º, I, da LC 123/2006)*”, o qual possui competência para regulamentar o Simples Nacional e as formas de compensação/restituição; c) há vedação legal expressa para aproveitamento de créditos apurados no Simples (art. 21, § 10º, da Lei Complementar 123/2006 e Resolução do CGSN 94/2011); d) “(...) o valor arrecadado a ser restituído é de R\$ 63.070,30 e não 69.873,42 (fl.07-verso), como pleiteia a empresa autora”.

Réplica às fls. 84/86.

Intimadas as partes para especificarem provas, nada requereram.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A inicial vem com pedido de reconhecimento do direito de compensação de valores recolhidos sob o regime tributário do Simples Nacional.

Sobre o instituto da compensação, assim dispõe o CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

A compensação no âmbito do Simples, embora posicionada num quadro de regulação geral de onde extrai sua razão de ser, suscita algumas especificidades normativas. É razoável que seja assim, dado o recolhimento, pela União, de tributos de competência dos outros entes federativos, como o que passa com o ICMS e o ISS.

Esse estado de coisas justifica a fixação de uma regra geral deste tipo: *“Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional”* – Lei Complementar 123/2006, art. 21, § 9º.

A Instrução Normativa 1.300/2012 reproduziu a orientação restritiva, ao estabelecer que é vedado ao contribuinte, por meio de declaração de compensação de sua iniciativa, compensar tributos apurados na forma do Simples Nacional. (art. 41, § 3º, XII)



Atenção, o comando normativo que deixa o Simples fora do alcance dos mecanismos de compensação tributária comporta exceções previstas no direito positivo. Segue passagem da mesma Lei Complementar 123/2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 10. Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, **salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional.**

Sobre a exclusão da empresa autora, do Simples, não há controvérsia.

Nessa linha de entendimento, confira-se o julgado abaixo:

..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. IRPJ. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos autos de ação mandamental foi prolatado acórdão do seguinte teor: "TRIBUTÁRIO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS COMPENSÁVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE. - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação a extinção do direito de pleitear a repetição do indébito somente ocorrerá após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um lustro, contado da homologação tácita do lançamento. - **A adesão ao SIMPLES não é incompatível com a compensação de crédito decorrente de pagamento a maior de tributo administrado pela Receita Federal com débito da mesma natureza que esteja inscrito em Dívida Ativa.** - Se a suspensão da exigibilidade de débito inscrito em Dívida Ativa já obsta a exclusão da empresa no SIMPLES, com muito mais razão deve-se estender tal efeito quando se está diante de uma modalidade extintiva do crédito tributário. - Apelação e remessa oficial não providas." (...) 6. Recurso especial desprovido.

..EMEN:

(RESP 200400702361, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00226 ..DTPB:.)



Exigência de créditos de mesma natureza. Há referência na Lei Complementar 123/2006. Trata-se, pois, de questão relevante para o julgamento do caso. Reproduzo os termos do dispositivo correspondente:

Art. 21. (...) § 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e **relativos ao mesmo tributo**.

Cumpre, contudo, não perder de vista que os valores que a empresa recolheu – e em relação aos quais não houve destinação à quitação de nenhum tributo – constituem seguramente um crédito contra a Fazenda Pública, embora não se trate de recolhimento a maior nem de declaração de inconstitucionalidade de algum tributo. Nesse contexto, obstáculo de ordem puramente procedimental não pode ser erigido, pela Fazenda Pública, para, na prática, inviabilizar a compensação. Expediente dessa ordem resultaria no seu enriquecimento sem causa.

O que em definitivo a legislação não acolhe é a pretensão do contribuinte de compensar apenas em face da União o valor integral de um recolhimento feito por meio de guia de arrecadação do Simples. E não é este o caso. O que foi recolhido a título de ICMS e ISS foi decotado do pedido de compensação formulado, e já utilizados os respectivos recursos junto às Fazendas Públicas do Estado de Goiás e do Município de Goiânia (fls. 4).

Ressalvada a hipótese acima, é de se notar que supostos obstáculos intransponíveis de ordem procedimental-contábil a serem enfrentados pela União nos processos do Simples não se apresentam em maior medida que as dificuldades normalmente enfrentadas quando ela se confronta com processos de compensação fora dos domínios desse programa.



Na generalidade dos casos, a Fazenda Nacional procede normalmente à compensação de créditos relativos a tributos diversos, mesmo em se tratando de tributos sob o regime da repartição constitucional de receitas, sem ferir regras de contabilidade pública. Tanto é assim que a lei em vigor para a compensação de um modo geral admite que o crédito do contribuinte contra a União seja compensado com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Sequer existe embaraço de ordem contábil para a compensação de tributos de natureza diversa!

Além do mais, a administração a que se refere o art. 74 diz respeito à cobrança e arrecadação de contribuições e tributos pela SRF, e não à gestão e emprego do produto da arrecadação.

Diante disso, a consequência jurídica a ser extraída do parágrafo 11 do art. 21 da Lei Complementar 123/2006 (i.e, compensação vedada) não se sobrepõe, no tocante à natureza diversa dos tributos, àquela preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96, com redação da lei 12.838/2013 (i.e, compensação admitida).

Esse resultado interpretativo deriva da compreensão de que o elemento normativo que deve prevalecer na solução do caso é o que se põe em harmonia com o conjunto das disposições aplicáveis.

Norma geral e norma especial estão em relação de coexistência no sistema jurídico (ambas extraídas de disposições vigentes). Isso tem impacto no momento da aplicação do direito. Diversamente do que ocorre quando se fala em revogação da norma anterior pela norma posterior.

Por último, sobre a divergência dos valores a compensar, a soma apresentada pela União (fls. 80/1) não reflete os recolhimentos de janeiro a junho de 2010 (fls. 20/3). Não há respaldo para a glosa, visto que a exclusão da empresa, do Simples Nacional, operou efeitos retroativos a janeiro de 2010. Prevalência dos cálculos da requerente, estimados em R\$ 69.873,42 (sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos, fls. 7), mais os encargos legais.

## DISPOSITIVO

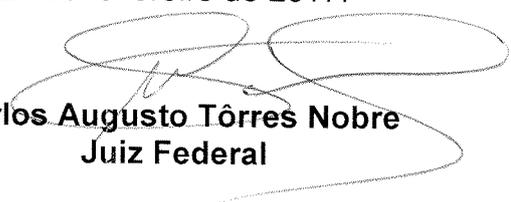
Do exposto, **julgo procedente** o pedido para determinar que a União (Fazenda Nacional) promova a compensação dos créditos apurados na sistemática do Simples Nacional no período compreendido entre janeiro de 2010 e dezembro de 2014, com os débitos tributários federais assinalados pela demandante (Brasil Turismo e Fretamento Ltda.).

Honorários advocatícios de sucumbência pelo réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e custas em reembolso.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 24 de fevereiro de 2017.

  
**Carlos Augusto Tôres Nobre**  
Juiz Federal

